
Autos n.º 0701090-29.2018.8.01.0014

Classe Ação Popular

Requerente José de Sousa Gomes

Requerido Câmara de Vereadores de Tarauacá

Decisão

Trata-se de Ação Popular Repressiva c/c Pedido de Prestação de Contas c/c Cassação de Mandato Parlamentar e Suspensão de Direitos Políticos proposta por José de Sousa Gomes em face da Câmara Municipal de Tarauacá e Carlos Tadeu Lopes da Silva, tendo como litisconsortes passivos necessários: José Radames Leite Silva, José Ezi do Nascimento Aragão, José Gomes de Sousa, Lauro Benigno de Souza, Nerimar Cornelia de Jesus Lima, Francisco da Silva Manoel, Valdozinho Vieira do Ó, Antônio da Silva Araújo, Francisco Diogenes Leão Fernandes e Janaína Araújo Furtado Acioly.

Requer o autor em sede liminar a concessão de tutela de urgência para: a) seja decretada a suspensão da Resolução nº 02 de 22/08/2018 até o trânsito em julgado da presente ação, bem como proibir qualquer gasto, uso, consumo ou pagamento referente à cota de combustível, b) seja decretado o afastamento sem ônus, dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tarauacá, biênio 2017/2018, até o trânsito em julgado da presente ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/203.

Sobreveio Despacho ordenando a emenda da peça inaugural objetivando a inclusão de parte no polo passivo da demanda. (fls. 205/208).

O autor requereu o arquivamento dos autos (fl. 209), contudo, voltou atrás e requereu o prosseguimento da presente ação (fls. 215/223).

Emenda da inicial realizada à fl. 1.638.

Parecer Ministerial às fls. 2.230/2.231.

Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento juntado aos autos em fls.

2.232/2.236.

É o breve relatório.

Decido, notadamente acerca das tutelas de urgência requeridas.

A Ação Popular constitui relevante instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República.

Art. 5° (...).



LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Em outras palavras, a Ação Popular consiste em considerável ferramenta processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Nesse contexto, a ação possui pedido imediato de natureza desconstitutivo-condenatória, porquanto objetiva, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e, em regra, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos à eventual ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

Para a existência de uma ação popular, são necessários três pressupostos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.

Dos autos extrai-se que a condição de eleitor do proponente está perfeitamente satisfeita ante a juntada do titulo de eleitor e da certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral às fls 40/41. De outro modo a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado são questões que devem ser analisadas à finco no decorrer da marcha processual, em momento posterior, a saber, quando da prolação da sentença de mérito.

Contudo, inobstante a sentença de mérito seja emitida em momento futuro, nada impede que os atos que eventualmente causem lesão ao patrimônio público sejam suspensos liminarmente. O artigo 5°, § 4°, da Lei n.º 4.717/65 autoriza o magistrado a conceder liminar para suspender o ato lesivo ao patrimônio público. Para tanto, o juiz concederá a medida se estiverem presentes os requisitos do fundamento relevante e do perigo de dano.

Art. 5° (...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977).

Desta forma não restam dúvidas acerca da possibilidade de concessão de liminar em sede de Ação Popular.

Como se sabe, o autor requer seja concedida tutela de urgência para decretar a suspensão da Resolução nº 02 de 22/08/2018 até o transito em julgado da presente ação, bem como seja proibido qualquer gasto, uso, consumo ou pagamento referente à cota de combustível oriundo da Câmara Municipal de Tarauacá; requer também, seja deferida tutela de urgência para decretar o afastamento sem ônus dos membros da Mesa Diretora da Referida Casa de Edis, composta por Carlos Tadeu Lopes da Silva, José Radames Leite Silva, José Ezi do Nascimento Aragão e José Gomes de Sousa, ocupantes do cargo de presidente, 1º



secretário, vice presidente e 2º secretário, respectivamente.

O momento processual enseja a apreciação dos pedidos liminares acima requeridos. Vejamos.

Como dito, para concessão de medida liminar, faz-se necessário a constatação da presença de dois requisitos objetivos, a saber, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na espécie, no tocante ao primeiro requerimento autoral onde se pleiteia a suspensão da Resolução nº 02 de 22/08/2018 oriunda da Câmara Municipal de Tarauacá, entendo que, ao menos em juízo de prelibação sumária, a suspensão é medida que se impõe. Explico.

A função administrativa exige do Estado atuação, na busca do interesse coletivo, o que enseja a necessidade de algumas prerrogativas e poderes para instrumentalizar essa atuação. Dentre as prerrogativas conferidas à Administração em geral, destaco o que a doutrina convencionou chamar de Poder Normativo ou Regulamentar, que como o próprio nome sugere é o poder conferido à Administração Pública de expedir normas gerais, ou seja, atos administrativos gerais e abstratos com efeitos *erga omnes*.

Ora, a função típica do Poder Legislativo, como se sabe, é a de legislar. Quando o legislador inova no mundo jurídico, criando ou extinguindo direitos e obrigações a todos os cidadãos, estará legislando. No entanto, valendo-se da prerrogativa típica do Poder Normativo, pode o legislador editar atos inferiores à lei visando regulamentar determinada situação de caráter geral e abstrata. A edição de resoluções é uma típica demonstração do Poder Normativo conferido à Administração.

No momento a controvérsia recai sobre a Resolução nº 02 de 22/08/2018 editada pela Câmara Municipal de Tarauacá, *in verbis*.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TARAUACÁ – AC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 92 § 2º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1°. Fica instituída a cota mensal de até 200 litros de combustível para cada vereador.

Art. 2º. A cota de combustível recebida pelos vereadores será utilizada para o cumprimento do mandato de cada vereador, visto ser necessidade para a fiscalização, cumprimento dos deveres e deslocamento dos mesmos para visitas in loco.

Art. 3°. Cada vereador deverá prestar contas do combustível utilizado mensalmente.



Art. 4°. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito ex tunc, retroagindo a data de 1° de janeiro de 2017.

É de profusa sapiência que a Administração Pública tem o dever de pautar seus atos sempre atenta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade. Esse rol consta expressamente no art. 37 da Constituição da República, além de outros princípios esparsos na legislação infraconstitucional.

O ato normativo em questão, ao menos em sede de cognição sumária, padece de maiores esclarecimentos uma vez que não há na resolução elementos específicos e objetivos que visem uma melhor disposição acerca da utilização do combustível colocado à disposição dos vereadores.

É de perceber que o motivo apontado para a concessão do combustível é o de "viabilizar o cumprimento do mandato de cada vereador", no entanto, não há condições especificas para a concessão de tal gratificação, ou seja, a gratificação é concedida por fundamento/causa demasiadamente frágil, o que é absolutamente temerário por tratar-se de ato emanado pela Administração Pública que envolve a disposição de verba pública.

A propósito, a motivação configura um dos princípios que regem a atuação da Administração Pública. Matheus Carvalho ao lecionar sobre o tema pondera:

É dever imposto ao ente estatal indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a pratica dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada, assim como da correlação lógica entre esses motivos e a conduta deles decorrentes, demonstrando que a atividade estatal se direciona à busca do interesse da coletividade. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo –4° ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017).

Assim como o princípio da publicidade, a motivação é indispensável ao controle dos atos administrativos, uma vez que demonstra à sociedade as razões pelas quais o poder público atuou de determinada forma, tornando possível a analise dos cidadãos acerca da legitimidade e adequação de seus motivos.

O administrador público quando da gerência da coisa pública tem o dever de motivar e fundamentar seus atos, sendo certo que a fundamentação obscura, contraditória e insuficiente é o mesmo que ausência de motivação. Além do mais é inimaginável um Estado Democrático de Direito em que os cidadãos não conheçam os motivos pelos quais são adotadas as decisões administrativas. Volto a repetir, motivação raza e insuficiente é o mesmo que a falta dela.

Consigno que a motivação da Resolução posta em discussão é extremamente exígua, pois, tendo por base um juízo de apreciação sumária, entendo que



deveria o administrador dispensar maior atenção quando da utilização de recursos públicos. Ressalto que não há ilegalidade na concessão da cota de combustível para auxiliar o cumprimento do mandato parlamentar, no entanto, tal concessão não pode ser feita desarrazoadamente sem a fixação de critérios objetivos que ofereçam segurança jurídica tanto aos vereadores como à população.

Apenas a titulo de exemplo, a Resolução não traz em seu bojo a exigência de prestação de contas mais detalhadas por parte dos beneficiário da cota, não especifica qual o tipo de combustível a ser adquirido, se gasolina, se álcool ou se diesel, não dispõe acerca da concessão no período de recesso parlamentar, ora, se a cota destina-se ao cumprimento do mandato do parlamentar não é razoável que seja concedida durante o período do recesso, enfim, o documento regulatório mostra-se silente em diversas situações sensíveis a qual deveria regular.

Desta forma, de se constatar a presença do fumus boni iuris.

Com relação ao *periculum in mora*, no presente caso há o temor de que o patrimônio público seja dilapidado, pois sabe-se que enquanto perdurar a vigência da presente Resolução, mês a mês, os vereadores terão direito a obter vantagem paga pelos cofres públicos, carente de motivação suficiente, desta forma o perigo na demora é latente.

Ressalto que ao Poder Judiciário é permitido a análise dos atos administrativos no que tange aos seus aspectos legais. Ao decretar a suspensão de uma resolução, não está o Judiciário se imiscuindo na analise da oportunidade e conveniência conferida ao administrador, até porque o Poder Judiciário não pode e nem deve substituir a decisão do administrador, não pode fazer a analise de interesse público, não pode, enfim, julgar o mérito de um ato administrativo discricionário.

Com efeito, ao Poder Judiciario não pode ser subtraída qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF/88) e, por isso, ainda que o ato administrativo seja discricionário, ele fica sujeito a controle jurisdicional no que diz respeito à sua adequação com a lei, nunca na analise meritória.

Destarte, mediante a ausência de critérios objetivos e ante a falta de motivação ficou demonstrado que a presente Resolução restou comprometida uma vez que, da forma como elaborada, viola os princípios administrativos em especial o do dever de motivação suficiente, da eficiência e, da razoabilidade, e com vistas a evitar a dilapidação do patrimônio público a decretação da suspensão é ato sensato e legalmente recomendável.

Por fim, com relação ao segundo requerimento onde se pleiteia o afastamento dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Tarauacá, entendo que o mesmo não merece prosperar, vez que o proponente não logrou êxito em demonstrar que o



indeferimento da medida acarretaria riscos ao resultado útil do processo. Outrossim, não há nos autos elementos comprobatórios de que os componentes da mesa diretora estariam coagindo servidores ou testemunhas, não podendo tal conduta ser presumida simplesmente pelo fato de os requeridos ocuparem cargo de destaque naquela Casa de Leis.

Portanto, a manutenção dos requeridos nos cargos de gestão da Câmara Municipal de Tarauacá é ato que não prejudica o andamento processual, <u>por esta razão indefiro o requerimento formulado.</u>

Ante o exposto <u>DEFIRO o pedido liminar para suspender a Resolução</u> nº 02, de 22/08/2018 elaborada pela Câmara Municipal de Tarauacá, consequentemente ficam proibidos quaisquer gastos referentes ao uso, consumo, pagamento, reembolso ou indenização referente à conta mensal de combustível destinada aos vereadores do referido órgão.

Tenho por bem estipular multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ato de descumprimento consubstanciado no uso, consumo, pagamento, reembolso ou indenização referente à cota mensal de combustível, ressalto ainda que a multa será exigível tanto da parte concedente como da parte beneficiaria/destinatária da referida cota, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Proceda-se a citação pessoal dos réus, bem como de todos os litisconsortes, para responderem à presente ação no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7°, §2°, IV).

Intime-se a Câmara Municipal de Tarauacá para que apresente documentos e informações, no prazo de 15 dias, que contenham dados relativos aos gastos de combustíveis compreendido entre o período de 01/01/2017 à 10/04/2019, pormenorizando quanto ao procedimento licitatório, placas dos veículos abastecidos , quilometragem percorrida, atividades parlamentares desenvolvidas, bem como a quantidade adquirida por cada vereador, mês a mês, além de outras informações pertinentes ao aclaramento das questões em discussão.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Tarauacá-(AC), 10 de abril de 2019.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga Juiz de Direito